Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno. Sala das Sessões. 29/09/2020 PRESIDENTE		**PROJETO DE LEI** **Nº _____/2020.**
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 113 /2020.		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o inciso I do § 1° e o inciso III do § 1°-A do artigo 7°, da Lei n° 7.263, de 27 de março de 2000 (DOE de 29/03/2000), que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, bem como acrescentados os §§ 1°-A-1 a 1°-A-5 ao referido artigo, conforme segue:

"**Art. 7º** (...)

§ 1º (...)

I – 10% (dez por cento) do valor da UPFMT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FETHAB, ressalvada a aplicação do disposto nos §§ 1°-A-1 a 1°-A-5 deste artigo;

(...)

§ 1°-A (...)

(...)

III – 6% (seis por cento) do valor da UPFMT, vigente no período, por tonelada de milho transportada, nas operações interestaduais, nas operações de exportação, bem como nas operações equiparadas à exportação, previstas no parágrafo único do artigo 3° da Lei Complementar *(Federal)* n° 87, de 13 de setembro de 1996, ressalvada a aplicação do disposto nos §§ 1°-A-1 a 1°-A-5 deste artigo.

§ 1°-A-1 Para fins de aferição das quantidades de soja e de milho transportadas, a serem utilizadas como base de cálculo das contribuições de que tratam o inciso I do § 1° e o inciso III do § 1°-A deste artigo, fica autorizada a exclusão do volume que exceder o percentual de umidade de 14% (quatorze por cento), que caracteriza o produto como fora do percentual máximo recomendado, nos termos previstos em legislação federal.

§ 1°-A-2 O ajuste admitido no § 1°-A-1 deste artigo também se aplica ao excesso de impurezas e/ou de matérias estranhas acima de:

I – 1% (um por cento) para milho, tipo 1, e para soja, tipos 1 e 2;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para milho, tipo 2;

III – 2% (dois por cento), para milho, tipo 3.

§ 1°-A-3 Na hipótese de saída subsequente da quantidade excedente, não considerada na base de cálculo da contribuição do FETHAB, em decorrência do disposto nos §§ 1°-A-1 e 1°-A-2, incumbe ao destinatário efetuar o recolhimento da diferença pertinente, não paga na operação anterior.

§ 1°-A-4 O regulamento desta lei disporá sobre a emissão de documentos fiscais para demonstração das quantidades de soja ou de milho efetivamente recebidas, sem prejuízo das demais obrigações acessórias pertinentes ao remetente e ao destinatário.

§ 1°-A-5 Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a editar, se necessárias, normas complementares para disciplinar o controle das entradas, das saídas e dos estoques de soja e de milho, afetados pela exclusões das quantidades previstas nos §§ 1°-A-1 a 1°-A-4."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de agosto de 2020, ficando desde então sem efeitos a Lei n° 11.185, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/08/2020.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei n° 11.185, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/08/2020.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, de de 2020, 199º da Independência e 132º da Republica.

MAURO MENDES
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 113, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Parlamentares,

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado minuta de Projeto de Lei que ***"altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências."***

Como é sabido, a contribuição ao FETHAB é exigida tendo por base as quantidades transportadas do produto.

Ocorre que, no que se refere à soja e ao milho, é importante a afetação dessas quantidades em função dos percentuais de umidade e de impurezas, presentes nas cargas transportadas.

Com o texto proposto objetiva-se disciplinar a aferição das quantidades efetivas, fixando-se, expressamente, os limites dos excessos que poderão ser excluídos para fins de cálculo do valor da contribuição a ser recolhida ao aludido Fundo, assegurando, porém, a responsabilidade do destinatário, na hipótese de posterior saída desse excesso.

Por oportuno, aproveita-se para afastar distorção que a redação dada ao inciso I do § 1° e ao inciso III do § 1°-A do artigo 7° da mencionada Lei n° 7.263/2000, pela recém publicada Lei n° 11.185/2020, poderia causar, respeitando-se, contudo, os respectivos objetivos que eram a contemplação da exclusão dos excessos decorrentes de umidade e impurezas.

Estas, Senhores Deputados, as razões que propiciam o encaminhamento deste projeto de lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de setembro de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CASA CIVIL

LIDO
Na Sessão de:
Em 29/09/2020
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 119 /2020-SAD.

Cuiabá, 23 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 113 /2020**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que ***"altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências."***.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Estadual
24/09/2020

PRESIDÊNCIA
Recebido em 24/09/2020
Às 09:27 horas.